

A. I. Nº - 213090.0071/17-5
AUTUADO - DELICIUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AUTUANTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
INFAZ - INFAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-04/18

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado apresentou documentos que elidiram parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Item não impugnado. Infração mantida. Não acolhido o pedido de anulação do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração, expedido em 01/12/2017, para exigir crédito tributário no montante de R\$38.668,00, em decorrência das seguintes acusações:

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária no total de R\$37.911,41, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, destinadas à comercialização, no exercício de 2017. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no total de R\$756,59, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições provenientes de fora do Estado, destinadas à comercialização. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento o autuado ingressou com Impugnação conforme fls. 17/17v, alegando que em relação a infração 01 o autuante não considerou o recolhimento por antecipação referente a Nota Fiscal nº 62.938 no valor de R\$5.642,06, doc. fl. 36, bem como desconsiderou o fato de que as mercadorias relacionadas às notas fiscais nº 61.930, 62.252 e 62.371 foram devolvidas através das nota Fiscais nº 155, 335 e 551, conforme docs. fls.30 a 35.

Conclui que restou demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal razão pela qual requer a anulação do débito lançado.

De conformidade com a Informação Fiscal prestada à fl. 42 o autuante sustenta que não existe fundamentação legal para atender ao pedido de anulação do Auto de Infração.

No que diz respeito ao alegado pagamento no valor de R\$5.642,06 realizado em 24/10/2017, conforme GNRE fl. 36, não procede tal alegação, pois não consta tal pagamento no sistema SEFAZ, nem pelo autuado nem pelo remetente da mercadoria, conforme se verifica à fl. 39. Acrescenta que de acordo com a cópia juntada pelo autuado a UF favorecida pelo pagamento é Minas Gerais.

Em relação aos DANFes 155, 335 e 551 emitidos para efeito de devolução das mercadorias relacionadas aos DANFes 61930, 62252 e 52371 diz que procede a alegação defensiva razão pela

qual procedeu a alteração nas planilhas com a consequente exclusão dos respectivos valores, pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi cientificado através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico para tomar ciência da informação fiscal, fl. 43, porém não se manifestou.

VOTO

Apesar de o autuado ter suscitado ao final da sua Impugnação a anulação do débito fiscal, de fato, não há qualquer motivação ou fundamento para tal fim, pois o lançamento, no seu aspecto formal, atende às normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA.

Quanto ao mérito, de fato, o pagamento que foi realizado através da GNRE de fl. 36, no valor de R\$5.642,06, foi efetuado em benefício ao Estado de Minas Gerais, conforme está claro no documento de arrecadação juntado aos autos, portanto, não pode ser acolhido.

Em relação às notas fiscais de devolução, vejo que assiste razão ao autuado no seu argumento, razão pela qual, acolho o pronunciamento e a revisão levada a efeito pelo autuante que reduziu o lançamento da infração 01 para o total de R\$18.398,39, consoante se verifica na nova planilha elaborada e constante da mídia eletrônica de fl. 43, conforme abaixo

Julho	878,24
Agosto	8.212,91
Setembro	0,00
Outubro	9.307,24
Novembro	0,00
Dezembro	0,00
TOTAL	18.398,39

No que diz respeito à infração 02, no valor de R\$756,59, no mérito, não houve qualquer insurgência por parte do autuado, razão pela qual a mesma fica mantida.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no total de R\$19.154,98.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **213090.0071/17-5**, lavrado contra **DELICIUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.154,98**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 09 de outubro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR